

**Processo 0803001/2022**

**INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração**

**ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.**

MATÕES DO NORTE / MA
PROC. <u>0803001/2022</u>
FLS. <u>17</u>
RUB. <u>158</u>

## PARECER JURÍDICO

**Ementa:** Direito Administrativo. a inscrição de servidores no "17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que será realizado na cidade de Foz do Iguaçu-PR nos dias 29/03/2022 a 01/04/2022, a ser ministrado pela empresa INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.

"Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade. Submete-se o presente processo para parecer jurídico conclusivo referente à inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a concessão de 02 (dois) inscrições para os servidores: Allan Lima da Silva, Matrícula pessoa: 1263120, Cargo: 75-Pregoeiro, Jeosafa Oliveira Costa, Matrícula pessoa: 1262361, Cargo: 45-Tesoureiro, no "17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros", que será realizado na cidade de Foz do Iguaçu-PR nos dias 29/03/2022 a 01/04/2022, no valor total R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) pela inscrição dos 02 (dois) servidores

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: MEMO Dia 11 de março de 2022, expedido pelo Secretária Municipal de Administração e Finanças; Proposta da Empresa; Previsão Orçamentária; Autorização da despesa pelo Secretária Municipal de Administração e Finanças; Justificativa da Inexigibilidade de Licitação; Documentação da Empresa.

É o que convém relatar. Segue o exame jurídico.

A contratação sob análise deve se dar através de processo administrativo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, utilizando-se a interpretação atribuída à participação de servidores em eventos de aperfeiçoamento.

A Carta Magna, em seu art. 37, XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública for contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, excetuando-se a contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei.

Nesta seara, a Lei nº 8.666/93, quando exemplifica as hipóteses de contratação direta, traz as modalidades de inexigibilidade e de dispensa de licitação, e estas requerem o atendimento de diversos requisitos, em razão da rigidez imposta à Administração para o gasto público.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOES DO NORTE/MA**  
CNPJ Nº 01.612.831/0001-87  
AV. DR. ANTÔNIO SAMPAIO, 100 - CENTRO, CEP: 65.468-000  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

No presente caso, verificamos a existência da possibilidade de contratação direta, na forma da inexigibilidade, já que estamos diante de possível contratação para fins de capacitação de servidor em evento externo aberto.

Expressando entendimento acerca da participação de agentes públicos em eventos de interesse institucional, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 252 que determina:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Assim, o TCU entende que a contratação de empresa objetivando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se como hipótese de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside na exclusividade, mas na impossibilidade de haver critérios objetivos, de acordo com o artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13 ambos da Lei 8.666/1993, como se observa dos Acórdãos a seguir:

"1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993 (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza, que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador" (...). (Processo nº TC 000.830198-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439198 - Plenário, Ata 27198).

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/11/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar curso de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 43911998 - Plenário - TCU)." (Acórdão 654/2004-2º Câmara).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE/MA**  
CNPJ Nº 01.612.831/0001-87  
AV. DR. ANTÔNIO SAMPAIO, 100 - CENTRO, CEP: 65.468-000  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (ti. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 43911998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."

(Acórdão 41212008 - Plenário)."

Assim, consideramos que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido também, a AGU pacificou entendimento sobre a matéria através de sua ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 18/2009, que especifica:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25 9 INC 11 DA LEI Nº 8.666/93, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA SINGULARIDADE DO OBJETO VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

Tanto o TCU, quanto a AGU, conforme entendimentos acima esboçados fazem uma clara distinção entre cursos abertos e fechados e, também, entre cursos de uso comum/padronizados e inusitados. Desta análise, percebe-se que, para cursos abertos ao público, desde que não comuns/padronizados, haverá inexigibilidade de licitação, desde que caracterizadas a singularidade e notória especialização (sendo esta a hipótese do evento que se discute).

Sobre os cursos de treinamento aberto ou fechado, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que: é também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

Assim prescreve o art. 25, 11, da Lei nº 8.666/93:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOES DO NORTE/MA**  
CNPJ Nº 01.612.831/0001-87  
AV. DR. ANTÔNIO SAMPAIO, 100 - CENTRO, CEP: 65.468-000  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

No referido rol do art. 13, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 13. Para os fiuis (lesta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (f...), J/J - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Os atos administrativos devem ser motivados, de forma que para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, a Administração precisa deixar comprovado, nos autos, a natureza singular dos serviços e a notória especialização do contratado.

A singularidade do objeto a ser contratado está na correlação entre as características especiais do evento e sua aplicação aos objetivos das servidoras da SEGOV/MA, cuja capacitação se faz necessária para o aprimoramento do setor ao qual as mesmas estão vinculadas. É essa ligação que torna tal curso singular para a Administração Pública.

No caso em tela, a justificativa de singularidade acostada aos autos pelo Presidente da CSL/MA, Jhonatas Mendes Silva, diz que "a capacitação de servidores visa garantir a maior lisura das contratações públicas e com isso proporcionar eficiência e eficácia na aplicação dos gastos públicos".

Já a notória especialização segue a definição constante do § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que diz: § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pois bem, presentes para a contratação os requisitos acima destacados, e havendo preenchimento dos requisitos legais apontados, é possível a concessão da inscrição das servidoras retro mencionadas desprovida de certame, objeto da contratação sub examine.

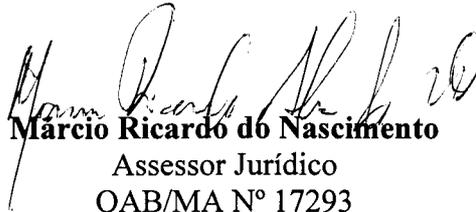
Sendo assim, de todo o exposto, considerando o teor da fundamentação acima, a Administração pode valer-se da inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto pretendido, para inscrever os servidores Allan Lima da Silva, Matrícula pessoa: 1263120, Cargo: 75-Pregoeiro, Jeosafa Oliveira Costa, Matrícula pessoa: 1262361, Cargo: 45-Tesoureiro, no "17º Congresso Brasileiro de Pregoeiros", que será realizado na cidade de Foz

do Iguaçú-PR nos dias 29/03/2022 a 01/04/2022, no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) pela inscrição dos 02 (dois) servidores.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final, o qual tem por escopo o interesse público.

É o parecer que submetemos a douda apreciação de Vossa Senhoria.

Matões do Norte/MA, 14 de março de 2022



**Marcio Ricardo do Nascimento**  
Assessor Jurídico  
OAB/MA Nº 17293